PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011337/2019-90

Reg. Col. 1417/19

Acusado: Jorge Luiz Zelada

Assunto: Apurar responsabilidade de administrador da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras por possível inobservância de deveres fiduciários no que concerne à contratação da SBM Offshore, em infração aos arts. 154, §2°, alínea "c" c/c 155, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS") e pela Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários ("PFE-CVM" e, em conjunto com a SPS, "Acusação") para apurar eventual responsabilidade de Jorge Luiz Zelada ("Zelada" ou "Acusado"), na qualidade de Diretor Internacional da Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras" ou "Companhia"), em alegada infração aos arts. 154, §2°, alínea "c" c/c 155, *caput*, da Lei nº 6.404/76[1].

2. O presente processo originou-se do Inquérito Administrativo CVM n° 07/2016 ("IA n° 07/2016") — um dos cinco inquéritos oriundos do desmembramento do Inquérito Administrativo n° 14/2014[2] —, que visou a apuração de eventuais irregularidades relacionadas à possível

[1] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (…)
§ 2° É vedado ao administrador: (…)
c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.
Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

[2] O IA CVM nº 14/2014 teve origem nos processos CVM-RJ-2014-12184 e CVM-RJ-2014-11254, que tiveram o objetivo de apurar irregularidades relacionadas à Petrobras, no âmbito das investigações denominadas "Operação Lava-Jato" e "Operação Sangue Negro", respectivamente.

inobservância de deveres fiduciários de administradores da Petrobras no que concerne à contratação de navios plataforma (*Floating, Production, Storage and Offloading* – FPSO) junto à companhia holandesa Single Buoy Mooring Offshore - SBM Offshore ("SBM").

3. Após diligências, a SPS e a PFE-CVM lavraram relatório do IA n° 07/2016 em 28.12.2015 ("Peça de Acusação")[3].

II. ACUSAÇÃO

4. O IA n° 07/2016 foi instaurado a partir de denúncias de práticas ilegais por parte da SBM, que teria pago propina a funcionários da Petrobras para garantir favorecimentos em projetos vinculados à produção de óleo da camada do pré-sal, assegurando à SBM acesso a informações sobre empresas concorrentes e aos preços esperados em licitações.

5. O referido inquérito também guarda relação com a operação da Polícia Federal denominada "Operação Sangue Negro", desdobramento da "Operação Lava Jato", que deu origem ao processo n° 0022781-56.2014.4.02.5101 ("Ação Penal"), em que o Ministério Público Federal ("MPF") apontou a existência de supostas ocorrências de corrupção ativa e passiva a envolver relacionamentos contratuais mantidos entre a Petrobras e a SBM, sendo eles **(i)** o afretamento e operação dos FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte), FPSO Brasil, FPSO Marlim do Sul e FPSO Capixaba; **(ii)** a aquisição das monobóias da PRA-1 e ao *turret* da P-53; **(iii)** a construção, aquisição e operação do FPSO P-57; e **(iv)** o pretenso fornecimento de informações privilegiadas e alegado pedido de contribuição à campanha presidencial do ano de 2010[4].

6. Em decorrência dos fatos envolvendo as companhias, foram instauradas 3 (três) Comissões Internas de Apuração ("CIAs" e, no singular, "CIA") pela Petrobras, no período compreendido entre de 13.02.2014 e 07.01.2016.

7. A 1ª CIA, constituída em 13.02.2014, concluiu que não foram encontrados documentos ou evidências de que houve pagamento de propinas a empregados da Petrobras e refutou denúncias veiculadas na imprensa de que as decisões tomadas causaram prejuízos à Companhia. No entanto,

[3] Doc. SEI 0902701 – fls. 857 a 882.
[4] Conforme apontado pelo Acusado, "*este inquérito é decorrente das investigações feitas no bojo do investigatório criminal 1.30.001.000837/2014-68/MPF/PR/RJ. Em tais investigações, ficou supostamente evidenciado que JORGE LUIZ ZELADA teria revelado* 'por mais de uma vez fatos a que teve acesso e ciência em razão do cargo e que deviam permanecer em sigilo'. *Em contrapartida, teria solicitado e recebido* 'por essas e outras condutas ilícitas, diretamente, vantagens indevidas que somaram ao menos US$ 6,423,887.64 para si ou para outrem'" (Doc. SEI 0902629 – fl. 311).

colaborou com as autoridades brasileiras competentes naquilo que lhe cabia[5].

8. A 2ª CIA, por sua vez, instaurada em 18.03.2015, apurou que determinados empregados e ex-empregados, dentre eles o Acusado, tiveram condutas inadequadas com fornecedores, sendo estas consistentes em recebimento de "cortesias", tais como pagamento de hospedagens, ingressos para eventos esportivos e sociais entre outras vantagens, em contrariedade com o código de ética da Companhia[6].

9. Constituída em 07.01.2016, a 3ª CIA concluiu, conforme disposto também no IA n° 07/2016, que as empresas que participavam de licitações junto à Petrobras pagavam propina de forma institucionalizada — sendo pré-requisito para se fazer negócio com a Companhia —, ficando uma ilusória e falsa impressão de que os processos licitatórios transcorriam normalmente, e as empresas mais competitivas venciam as licitações[7].

10. Além disso, a SPS, visando informações acerca do processo de contratação na Petrobras, bem como a aprovação pela Diretoria Executiva da Companhia, colheu depoimentos de Guilherme Estrela (diretor de Exploração & Produção no período de 2003 a 2012), Maria das Graças Foster (diretora presidente no período de 05/2006 a 09/2007), Almir Barbassa (diretor financeiro e relações com investidores no período de 07/2005 a 02/2015), José Roberto Saraiva Monteiro e Rafaela Guedes Monteiro (empregados que participaram da 3ª CIA) e Julio Faerman (representante técnico e comercial da SBM no Brasil no período dos fatos objetos deste processo).

11. Segundo a Acusação, as aprovações constantes das atas de reuniões de Diretoria Executiva da Petrobras referentes às contratações em apreço, no período de 1999 a 2012, foram baseadas em Documentos Internos do Sistema Petrobras – DIP, Solicitação Inicial de Contratação – SAC e Solicitação de Autorização para Contratar – SAC (documentos integrantes dos processos licitatórios constantes do manual de contratações da Companhia), não tendo apresentado elementos que comprovassem inobservância dos deveres fiduciários por parte dos diretores da Petrobras.

12. No entanto, em vista dos elementos de provas colhidos no curso da instrução do processo — no que tange o vazamento de informações confidenciais pela diretoria internacional da

[5] Doc. SEI 0902529, fls. 74-136.
[6] Doc. SEI 0902629, fls. 234-235.
[7] Doc. SEI 0902629, fls. 217-256

Companhia —, a Acusação entendeu que a conduta do Acusado merecia ser analisada separadamente.

13. Neste sentido, a SPS ressaltou que a 1ª CIA localizou, na sede da SBM, documentos confidenciais da Petrobras[8], tendo identificado que os documentos tiveram como origem o computador do Acusado.

14. O MPF, por sua vez, tratou na sua peça de acusação do fornecimento indevido e não autorizado de informações sigilosas da Petrobras à SBM, tendo por origem a conta de *e-mail* do Acusado — conforme as investigações conduzidas pelas Companhia no âmbito da 1ª CIA. Segundo o *Parquet*, as delações premiadas de J.F. e L.E.B.S. confirmaram que a fonte das informações confidenciais seria, de fato, o Acusado.

15. No âmbito criminal, o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro condenou, em 05.12.2017, o Acusado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ao concluir que ele recebeu, de J.F. e L.E.B.S. (representantes da SBM no Brasil), vantagens indevidas, no valor de US$ 10 mil por mês, no período de 2008 a 2012, pela revelação de informações a que tinha acesso por conta do cargo que exercia na Companhia, montante que totalizou mais de US$ 480 mil, os quais não foram declarados ao Fisco Brasileiro[9].

16. Em resposta ao Ofício n° 145/2017/CVM/SPS/GPS-l[10], o Acusado sustentou que a denúncia do MPF seria improcedente, uma vez que tais informações, ditas confidenciais, eram divulgadas a possíveis parceiros da Companhia em conferências realizadas pelo ex-diretor J.M.F e que a SBM não tinha interesse comercial nessas informações, já que não se referiam a FPSO, e que seria perfeitamente plausível que o Acusado tivesse imprimido tais documentos, como era costumeiro antes das reuniões da Diretoria Executiva, fato esse que, segundo o Acusado, por si só não prova que ele os tenha fornecido a terceiros[11].

17. Contudo, como o vazamento das informações sigilosas teria ocorrido em 18.04.2011 na

[8] Os documentos consistiam no (i) Documento Interno do Sistema Petrobras E&P PRESAL 2112011 (confidencial), de 18 de março de 2011, com o Plano Diretor do Pré-Sal aprovado na Diretoria Executiva em 18.04.2011 e (ii) Documento Interno do Sistema Petrobras E&P-SERV 610/2010 (confidencial), de 11.10.2010, que solicitava autorização da Diretoria Executiva da Petrobras para assinatura de contratos de afretamento de embarcação PLSV (*Pipe Layíng Support Vessel*) junto a J.Ray McDermott Inc e McDermott Serviços de Construção.
[9] Doc. SEI 0902671 – fls. 521 a 600; Doc. SEI 0902687 – fls. 601 a 712 (item 3.2 da sentença).
[10] Doc. SEI 0902671 – fls. 463 a 464.
[11] Doc. SEI 0902671 – fls. 468 a 476.

ocasião de envio por *e-mail* de J.F., e tendo em vista que as apresentações do ex-diretor J.M.F. ocorreram somente em 31.08.2011 e 04 a 06.10.2011, a Acusação apontou que não merece prosperar a alegação do Acusado de que as informações já teriam sido divulgadas pela Petrobras. Ademais, indicou que as apresentações não seriam capazes de reproduzir, na íntegra, o conteúdo do plano com mais de duzentas páginas. Quando inquirida, a Companhia confirmou que as partes consideradas confidenciais não tinham sua divulgação autorizada.

18. Assim, a Acusação apontou:

> **(i)** que, pela duração — de 2007 a 2012 — e valor dos pagamentos realizados sem outra justificativa, e pela forma que estes documentos eram transmitidos e retransmitidos dentro da Companhia, o envio de informações sigilosas pelo Acusado para J.F. e L.E.B.S., e destes para a SBM, era uma prática habitual, conforme descrito no Relatório de Análise n° 106/2015 do MPF, de 06.12.2015[12];
>
> **(ii)** não haver dúvida sobre a origem dos documentos sigilosos enviados, na medida em que análises forenses específicas nos arquivos recebidos na SBM concluíram que a chave geradora dos arquivos era a do Acusado;
>
> **(iii)** não haver dúvida quanto à confidencialidade das informações indevidamente disponibilizadas a J.F. e encaminhadas à SBM, como verificado pela complexidade e inteireza do documento, corroborado por testemunhas e ratificado pela própria Petrobras; e
>
> **(iv)** que a alegação de J.F. sobre os pagamentos de US$ 10 mil mensais ao Acusado, materializados nos extratos bancários de contas *offshore*, não declarados ao Fisco Brasileiro, comprova os recebimento de valores sem origem lícita atestada, de modo que tratava-se, de fato, de propina para a concessão de informações a que tinha acesso na condição de Diretor da Petrobras.

19. Nesse sentido, a Acusação concluiu que o Acusado recebeu vantagens indevidas para fornecer à SBM informações sigilosas da Petrobras a que tinha acesso em razão de seu cargo, atuando dessa maneira em desvio de poder e em inobservância ao dever de lealdade, em violação aos arts. 154, §2°, alínea "c" c/c 155, *caput*, da Lei n° 6.404/76[13].

20. Ao final, sugeriu o envio da Peça de Acusação ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, bem como ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União.

[12] Doc. SEI 0902687 – fls. 721 a 762.
[13] Apesar de ter sido escopo do IA N° 07/2016, a Acusação entendeu pelo não cabimento de acusação relacionada à inobservância ao dever de informar.

III. RAZÕES DE DEFESA

21. Devidamente citado, o Acusado apresentou, tempestivamente, sua defesa[14], alegando, em síntese, que:

a) "(…) *não há sequer comprovação de que tenha sido ZELADA quem forneceu os mencionados documentos à SBM*";

b) "(…) *resta desde logo claramente comprovado que os documentos cujo vazamento se imputa à* [sic] *ZELADA não eram, de modo algum, úteis para a SBM. Por tal motivo, não há qualquer nexo de causalidade possível ou lógico entre os pagamentos mencionados na peça de acusação e o valor supostamente recebido por ZELADA*"; e

c) "(…) *a acusação de recebimento de vantagem indevida está calcada basicamente nos elementos constantes na Ação Penal em que o ora Acusado acabou por ser condenado em 1ª instância. Entretanto, de um lado, a acusação feita com este frágil respaldo ofende flagrantemente o princípio da presunção de inocência e, de outro lado, a sentença foi proferida com absurdo cerceamento de defesa do Acusado*".

22. Nesse sentido, pleiteou o afastamento da infração administrativa a ele imputada e, como forma de comprovação dos fatos alegados, a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva pessoal do Acusado, bem como de testemunhas, a serem arroladas no momento oportuno.

IV. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

23. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 28.05.2019[15]. Com o fim do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído ao ex-Presidente Marcelo Barbosa, em 12.01.2021[16], e, finalmente, à minha relatoria, em 11.01.2022[17].

24. Em 03.10.2022, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM[18], em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator

[14] Doc. SEI 0902701 – fls..901 a 922.
[15] Doc. SEI 0902701 – pag. 931.
[16] Doc. SEI 1176152.
[17] Doc. SEI 1424256.
[18] Doc. SEI 1621799.